

Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-
E/2025/DIR-VC

DATA:01/04/2025

Processo nº. 01416.003620/2025-48

Área Interessada: Diretoria Colegiada, Secretaria de Financiamento, Superintendência de Fomento e Superintendência de Prestação de Contas.

Assunto: Nova regulamentação dos FUNCINES. **Revisão da Instrução Normativa nº 80**, que estabelece normas e procedimentos para a aprovação da política de investimento dos **Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES** e para a apresentação, a análise, a execução e o acompanhamento dos projetos aptos a receberem seus recursos.

1. DOS FATOS

1.1. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) configuram um mecanismo de incentivo à cultura, por meio de renúncia fiscal, previsto no Capítulo VII da Medida Provisória (MP) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007. Esse instrumento tem por finalidade fomentar a indústria audiovisual mediante a captação de recursos públicos, integrando os princípios da política nacional do cinema ao desenvolvimento econômico do país.

1.2. De acordo com o art. 41 da referida MP, os FUNCINES devem ser constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. Ademais, seu patrimônio deverá ser representado por cotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do fundo.

1.3. À semelhança dos mecanismos de incentivo previstos pela Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), os FUNCINES operam por meio da dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real. Essa dedução corresponde a um percentual do valor aplicado na aquisição de cotas dos fundos, observados os seguintes limites:

- 6% (seis por cento) do imposto devido por pessoas físicas; e
- 3% (três por cento) do imposto devido por pessoas jurídicas.

1.4. A MP nº 2.228-1/2001 também prevê que a dedução pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com aquela de que tratam os artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/93, cujo limite de aporte de recursos, somados, atualmente é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

1.5. Importa esclarecer que, conforme o art. 44 da MP nº 2.228-1/2001, a renúncia fiscal ocorre no momento da integralização das cotas em um FUNCINE. Logo, não há uma vinculação direta entre essa renúncia fiscal e o investimento em um projeto específico aprovado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), uma vez que o mecanismo pressupõe a aplicação de recursos pelo fundo em uma carteira diversificada de projetos. Logo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos é atribuída ao administrador do fundo.

1.6. Uma particularidade relevante dos FUNCINES reside no fato de que conferem ao investidor, além do benefício fiscal, a possibilidade de participação nas receitas geradas pelos projetos financiados, o que amplia substancialmente o potencial de retorno financeiro.

1.7. Outro aspecto distintivo a ser destacado diz respeito à sua natureza de fundos de investimento financeiro voltados ao fomento do setor audiovisual. Esse caráter híbrido exige que os FUNCINES sejam regulados tanto pela ANCINE quanto pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Enquanto à ANCINE cabe aprovar e acompanhar a execução e prestação de contas dos projetos audiovisuais beneficiados, à CVM compete autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

1.8. A divisão de atribuições entre os dois órgãos visa assegurar a coerência entre os objetivos de fomento ao audiovisual e as exigências regulatórias do mercado financeiro. No que tange especificamente à ANCINE, o art. 43 da MP nº 2.228-1/2001 estabelece que cabe à Agência estabelecer os critérios e diretrizes para

a aplicação dos recursos provenientes de FUNCINES.

1.9. Essa competência da ANCINE é reiterada pelo art. 21 do Decreto nº 6.304/2007, que reproduz o teor do art. 43 da MP nº 2.221/2001, com a adição do § 2º no referido artigo, que atribui à ANCINE competência para a aprovação da política de investimentos dos fundos.

1.10. No que se refere à vigência do mecanismo, os FUNCINES tiveram o seu prazo de fruição prorrogado até o exercício de 2029, conforme disposto na MP nº 1.280, de 23 de dezembro 2024.

1.11. No âmbito da CVM, o normativo mais recente sobre a matéria é a Resolução nº 175, publicada em dezembro de 2022. Por sua vez, a regulamentação da ANCINE atualmente em vigor é a Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008, que revogou a Instrução Normativa nº 17, de 7 de novembro de 2003, primeira norma da Agência a tratar do tema.

1.12. A IN nº 80/2008 apresenta, entre outros elementos, objetivos e parâmetros para a apresentação de projetos e aplicação de recursos, além de disciplinar os procedimentos para aprovação da política de investimentos dos FUNCINES. Logo, cabe à ANCINE regulamentar os procedimentos relacionados à aprovação dessa política, bem como a apresentação, a análise, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos projetos elegíveis para receber recursos dos fundos. Uma vez aprovada a política de investimentos, o fundo poderá ser constituído, cabendo ao seu administrador solicitar autorização à CVM para início de operação.

1.13. Apesar de ter passado por ajustes pontuais ao longo de aproximadamente 17 anos de vigência, a IN nº 80/2008 ainda não foi objeto de uma revisão integral que contemple as necessidades de atualização e simplificação da norma, com vistas à ampliação da utilização e da efetividade do mecanismo.

2. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A REVISÃO NORMATIVA

2.1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001

2.1.1. A instituição dos FUNCINES remonta à edição da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que, em seu Capítulo VII (arts. 41 a 46) estabeleceu as diretrizes iniciais para a criação, o funcionamento e a administração desses fundos.

2.1.2. Inserida no contexto de fomento ao setor audiovisual brasileiro, a iniciativa teve como objetivo garantir novas fontes de recursos, por meio de incentivos fiscais, para a produção, a distribuição e a exibição de obras cinematográficas nacionais independentes, bem como para a melhoria da infraestrutura do parque exibidor no Brasil.

2.1.3. Nos termos da MP nº 2.228-1/2001, compete à ANCINE aprovar os projetos que poderão captar recursos mediante esse mecanismo de incentivo e supervisionar a correta utilização dos valores investidos. Concomitantemente, compete à CVM a função de autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição dos FUNCINES, de modo a assegurar a observância das normas aplicáveis aos fundos de investimento em geral, incluindo aspectos de governança e prestação de contas. A Medida Provisória prevê, ainda, a atuação conjunta dos dois órgãos, conforme parágrafo único do art. 42.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

2.1.4. Em dezembro de 2006, a Lei nº 11.437/06 alterou a redação da MP nº 2.228-1/2001, conferindo-lhe a redação atualmente em vigor.

2.1.5. Nos termos do art. 43 da MP nº 2.228-1/2001, os recursos captados pelos FUNCINES devem ser aplicados em projetos e programas que atendam aos critérios e diretrizes fixados pela ANCINE, abrangendo: a produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; a construção e reforma de salas de exibição; a aquisição de ações de empresas brasileiras do setor; e a realização de projetos de comercialização, distribuição e infraestrutura (art. 43).

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficos e audiovisuais; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

2.1.6. Os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira dos FUNCINES são isentos de imposto de renda, ao passo que a tributação do cotista é regida pelas regras aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais (art. 46). Esse conjunto de disposições visa estimular o fomento e o fortalecimento da indústria audiovisual nacional.

2.2. **DECRETO N° 6.304/2007**

2.2.1. Em 2007, a regulamentação dos FUNCINES foi detalhada pelo Decreto nº 6.304/2007 (arts. 19 a 22), que replicou e complementou as disposições da MP nº 2.228-1/2001. Entre outros pontos, a norma definiu a responsabilidade da ANCINE pela aprovação da política de investimentos dos FUNCINES, especificou os tipos de projetos elegíveis à captação de recursos e reafirmou as competências da CVM.

Art. 20. Compete à CVM autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A CVM comunicará à ANCINE a constituição dos FUNCINES, bem como de suas respectivas administradoras.

Art. 21 Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

(...)

2.2.2. O Decreto nº 6.304/2007 também estabeleceu sanções administrativas restritivas de direito em caso de descumprimento das disposições legais e regulamentares, e reiterou a necessidade de articulação entre a ANCINE e a CVM acerca da constituição e do funcionamento dos FUNCINES.

2.3. **INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE N° 80, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008**

2.3.1. A regulamentação da matéria, no âmbito da ANCINE, está prevista desde 2008 pela Instrução Normativa nº 80, que estabelece normas e procedimentos para aplicação dos recursos e para a aprovação da política de investimento dos FUNCINES. A IN nº 80/2008 também disciplina os procedimentos de apresentação, análise, execução e acompanhamento dos projetos aptos a receberem recursos desses fundos.

2.3.2. Nesse aspecto, é importante destacar que os dispositivos relativos a projetos de produção e de distribuição foram revogados pela IN nº 158/2021, que passou a tratar esses temas de maneira mais atualizada. Dessa forma, a integralidade das Seções I e II do Capítulo III da IN nº 80/2008 (arts. 16 a 23) encontra-se atualmente revogada, sendo a matéria regida pela IN nº 158/2021.

2.4. **RESOLUÇÕES CVM**

2.4.1. A edição da Resolução CVM nº 175/2022 promoveu a unificação e simplificação das regras aplicáveis aos fundos de investimento no Brasil, substituindo, entre outras, a Instrução CVM nº 398/2003, que tratava dos FUNCINES. Essa reformulação normativa proporcionou maior segurança jurídica, reduziu divergências interpretativas e aproximou o modelo brasileiro das práticas internacionais mais consolidadas. Ressalte-se, ainda, que a Resolução CVM nº 175/2022 revogou a Instrução CVM nº 398/2003 e outras 38 normas, marcando uma mudança expressiva na regulamentação do setor.

2.4.2. A Resolução CVM nº 175/2022 consiste em um texto principal, com regras gerais aplicáveis a todos os fundos de investimento, e é complementada por anexos normativos, cada qual dedicado a categorias específicas de fundos. Em maio de 2023, por meio da Resolução CVM nº 184/2023, foi inserido o Anexo VIII, destinado às regras específicas dos FUNCINES. Como resultado, o atual marco regulatório dos fundos de investimento é composto por uma norma geral e complementado por regras específicas aplicáveis aos FUNCINES, constantes do referido anexo.

2.4.3. Desse modo, embora tratem do mesmo objeto, a IN nº 80/2008 da ANCINE e o Anexo VIII da Resolução nº 175/2022 da CVM possuem naturezas distintas: a IN nº 80/2008 regulamenta a aprovação da política de investimentos e estabelece critérios e diretrizes para a aplicação de seus recursos. Já a norma da CVM tem como escopo a regulamentação dos FUNCINES enquanto fundos de investimento, abordando aspectos como sua constituição, cotas, carteira e obrigações do administrador. Em última análise, os normativos, por serem complementares, precisam estar harmônicos entre si.

2.5. **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.280, DE 23 DE DEZEMBRO 2024**

2.5.1. No que diz respeito à vigência dos FUNCINES, o mecanismo teve o prazo de fruição prorrogado até o exercício de 2029 por meio da MP nº 1.280, de 23 de dezembro 2024. O incentivo fiscal previsto permite a dedução, do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real, de valores

investidos na aquisição de cotas de FUNCINES, nos percentuais de 6% (seis por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (arts. 44 e 45).

2.5.2. A renovação da vigência reforça a importância do mecanismo e evidencia a necessidade de atualização e simplificação da sua regulamentação, a fim de torná-lo mais efetivo no fomento ao setor audiovisual.

2.6. AGENDA REGULATÓRIA E DELIBERAÇÕES DA DIRETORIA COLEGIADA SOBRE O TEMA

2.6.1. A revisão da IN nº 80/2008 consta nas agendas regulatórias da Agência desde o biênio 2017-2018 (SEI 0446683), quando foi incluída a ação "Revisão da regulamentação dos procedimentos relativos à criação e operação de FUNCINES (Instrução Normativa nº 80)". Tal ação visava ao aprimoramento da regulamentação existente, demonstrando a necessidade de ajustes na norma, com foco na otimização do mecanismo.

2.6.2. As agendas regulatórias para os biênios 2019-2020 (SEI 1226728) e 2021-2022 (SEI 1993041) mantiveram a ação, com ampliação do escopo para avaliar a possibilidade de aplicação de recursos de FUNCINES a jogos eletrônicos de produção brasileira independente. Mais recentemente, a Agenda Regulatória 2023-2024 (SEI 2799815) reforçou a prioridade da ação e propôs a revogação da IN nº 80/2008, com regulamentação específica do § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.304/2007.

2.6.3. A deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE, consubstanciada na DDC nº 2491-E, de 2022 (SEI 2651384), aprovou a antecipação e priorização da ação de revisão, recomendando a revogação da norma vigente e a proposição de novo marco regulatório para o tema, com ênfase na destinação de recursos a projetos de produção e distribuição de obras audiovisuais brasileiras independentes.

2.6.4. A proposta de Agenda Regulatória 2025-2026, atualmente em tramitação, mantém a previsão de revisão normativa, com foco na simplificação, eliminação de sobreposições regulatórias e maior alinhamento às competências legais da CVM.

2.6.5. Diante desse histórico, verifica-se que, embora ainda não tenha sido implementada de forma efetiva, a revisão integral da IN nº 80/2008 vem sendo objeto de atenção contínua da Agência. Esta Proposta de Ação, por conseguinte, tem por objetivo subsidiar o processo de atualização da regulamentação vigente, com base nas deliberações mais recentes da Diretoria Colegiada e nas diretrizes já estabelecidas na Agenda Regulatória, com vistas à revogação da IN nº 80/2008 e ao estabelecimento de uma nova regulamentação para os FUNCINES.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

3.1. A análise comparativa dos valores captados pelos mecanismos federais de incentivo fiscal ao setor audiovisual no Brasil, com base nos dados de captação entre 2019 e 2024 (Tabela 1), demonstra uma significativa subutilização dos FUNCINES. Apesar de seu potencial estratégico no fomento à atividade audiovisual, os FUNCINES vêm apresentando desempenho marginal em comparação aos demais instrumentos disponíveis.

3.2. Em 2020 e 2021, não há registros de captação via FUNCINES. Essa baixa performance se repete ao longo da série histórica recente, mesmo em contextos de recuperação do setor e de aumento geral na utilização dos demais mecanismos.

Valores captados, por mecanismo de incentivo, de 2019 a 2024 (R\$)						
Mecanismo	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Art. 1º	16.967.238,00	5.997.134,00	2.778.824,00	4.319.732,00	6.753.825,00	2.104.414,00
Art. 1º-A	30.388.258,96	15.837.428,11	33.226.647,70	35.729.225,44	55.812.723,93	33.410.114,83
Art. 3º	33.103.038,55	22.781.030,46	19.664.447,11	58.981.019,36	49.051.221,15	49.361.097,62
Art. 3º-A	114.392.408,42	59.207.772,14	46.755.497,14	178.659.626,34	186.578.613,61	60.703.764,24
Art. 39, X	44.287.906,83	26.195.494,66	26.878.571,57	75.465.887,96	67.018.999,92	40.820.188,19
FUNCINES	4.660.000,00	-	-	600.000,00	4.000.000,00	1.600.000,00
RECINE	9.985.609,00	1.873.212,00	5.356.129,00	4.752.800,00	2.998.409,00	11.153.456,00
Total	253.784.459,76	131.891.071,37	134.660.116,52	358.508.291,10	372.213.792,61	199.153.034,88

Fonte: OCA/ANCINE (1º, 1º-A, 3º, 3º-A, 39-X e FUNCINES), Receita Federal (RECINE -gastos tributários efetivos e projeções da PLOA)

Tabela 1 – Valor captado por mecanismo entre 2019 e 2024 (em Reais).

3.3. Considerando-se as informações contidas na Tabela 2 (abaixo), conclui-se que no período compreendido entre os anos 2019 e 2024 apenas 14 (quatorze) projetos foram efetivamente financiados por meio de FUNCINES, o que representa menos de 1% (um por cento) dos projetos no período. Nos últimos dois anos (2023 e 2024), apenas 4 (quatro) projetos tiveram investimentos de FUNCINES em seu plano de financiamento.

Projetos beneficiados, por mecanismo de incentivo, de 2019 a 2024						
Mecanismo	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Art. 1º	32	8	11	15	15	6
Art. 1º-A	140	37	72	97	82	83
Art. 3º	21	13	9	40	20	37
Art. 3º-A	74	35	28	102	154	67
Art. 39, X	16	11	17	46	27	23
FUNCINES	7	0	0	3	2	2
RECINE	61	8	24	12	44	8
Total	351	112	161	315	344	226

Fonte: SIA 2.0 (1º, 1º-A e FUNCINES) e SFO/ANCINE (RECINE)

Tabela 2 – Projetos beneficiados por mecanismo de incentivo entre 2019 e 2024.

3.4. A análise comparativa dos FUNCINES revela um claro subaproveitamento do mecanismo frente a seu potencial estratégico, reforçando uma percepção de que a atual regulamentação não tem sido eficaz na atração de investimentos para a indústria audiovisual.

3.5. Tendo em conta as evidências de que o mecanismo vem operando abaixo de sua capacidade, entende-se que fatores como a redução de custos regulatórios e a atualização da norma em face das demandas contemporâneas do setor audiovisual podem ampliar a atratividade para investidores institucionais e pessoas físicas, conforme proposta detalhada na seção 5 desta Proposta de Ação.

4. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

4.1. **A presente proposta normativa tem por objetivo revisar e substituir integralmente a IN nº 80/2008**, que dispõe sobre os FUNCINES, promovendo a simplificação, a atualização e a harmonização do regramento aplicável ao mecanismo, em conformidade com os princípios de eficiência regulatória e de modernização administrativa da ANCINE.

4.2. A nova proposta normativa busca estar em consonância com os esforços recentes da Agência voltados à desburocratização e à racionalização dos procedimentos de fomento ao setor audiovisual. Nesse cenário, destaca-se a necessidade de **integração normativa dos FUNCINES às INs nº 158/2021 e nº 159/2021**, que disciplinam, respectivamente, os procedimentos relativos à aprovação, execução e prestação de contas de projetos audiovisuais. A nova regulamentação proposta reforça essa integração ao estabelecer que as disposições referentes à operação dos projetos de desenvolvimento, de produção e de comercialização e distribuição financiados com recursos dos FUNCINES devem observar, de forma subsidiária, o que já está previsto nessas instruções específicas.

4.3. Nessa lógica, a minuta de instrução normativa proposta estrutura-se pela **simplificação e unificação do tratamento de projetos relacionados à infraestrutura e às salas de exibição**. Diferentemente da IN nº 80/2008, que estabelece procedimentos específicos para a aplicação dos recursos nessas modalidades, estruturados em seções separadas, a nova regulamentação dos FUNCINES busca simplificar as operações. Para tanto, ao definir "infraestrutura" como o "conjunto de ativos que viabilizam a execução dos serviços relacionados à produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais", promove o tratamento desses projetos de forma mais abrangente e atual, em consonância com o praticado nas recentes operações de crédito ao setor promovidas no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Com essa abordagem, a proposta de regulamentação objetiva proporcionar maior clareza aos investidores e proponentes, a partir da atualização normativa e da eliminação de redundâncias e fragmentação procedural.

4.4. Por meio dessas iniciativas, a proposta normativa se coaduna com diretrizes de simplificação regulatória, com redução substancial da extensão do texto normativo e reorganização da sua estrutura. Enquanto a IN nº 80/2008 possui 76 artigos, a minuta proposta possui apenas 36, o que foi possível racionalizando o conteúdo normativo, eliminando redundâncias e transferindo à normativa específica (INs nº 158/2021 e nº 159/2021) a regulamentação de aspectos operacionais já consolidados. Adicionalmente, promove a revisão e simplificação de conceitos e definições, com foco nas especificidades do mecanismo, o que contribui para a redução de custos regulatórios e administrativos, tanto para a Agência quanto para os agentes do setor, e facilita o entendimento e a aplicação das regras por investidores e proponentes.

4.5. A nova minuta de IN também atualiza sua terminologia em conformidade com a Resolução CVM nº 175/2022 (e Anexo VIII), no que se refere à constituição, funcionamento e regras de governança dos fundos de investimento, conferindo maior segurança jurídica e compatibilidade regulatória entre os órgãos reguladores. **Foram suprimidas sobreposições de competências e atribuições entre ANCINE e CVM**, a exemplo daquelas

que na IN nº 80/2008 exigem o envio e a atualização do regulamento do FUNCINE pelos administradores do fundo, e sua análise e manifestação por parte da ANCINE; ou a exigência de envio de diversos documentos em duplicidade para ANCINE e CVM. A perspectiva de complementaridade institucional entre os órgãos deve, por consequência, resultar em maior eficiência administrativa e na redução de exigências aos agentes regulados.

4.6. A proposta de nova regulamentação também **revisou terminologias da IN nº 80/2008, adequando-as àquelas utilizadas na MP nº 2.228-1/2001 e no Decreto nº 6.304/2007** e, por conseguinte, ajustou nova proposição para os critérios e diretrizes a serem observados na constituição de FUNCINES. Por conseguinte, houve a reestruturação das regras para apresentação da política de investimentos, adequando-se aos critérios de análise estratégica e de impacto no setor audiovisual, e da sua análise por parte da ANCINE, visando maior objetividade e clareza procedural.

4.7. A minuta de IN proposta incorpora outras inovações importantes, com o objetivo de **estimular a aplicação de recursos por meio de FUNCINES em projetos de produção, distribuição, exibição e infraestrutura**. Por isso, ao prever a especificação das modalidades elegíveis para aplicação de recursos, buscou-se refletir as demandas contemporâneas do setor audiovisual, **permitindo expressamente investimentos em projetos de desenvolvimento e ampliando as possibilidades de aplicação de recursos em infraestrutura** para produção, distribuição e exibição, e, desse modo, expandindo a atuação do mecanismo para toda a cadeia produtiva. Nessa perspectiva, cabe avaliar a **possibilidade de inclusão futura, no rol de projetos aptos a captar recursos por meio de FUNCINES, daqueles relativos a jogos eletrônicos brasileiros de produção independente**, uma vez considerados obras audiovisuais.

4.8. Um conjunto de outras medidas está sendo proposto no sentido de **ampliar a atratividade aos investimentos** via FUNCINES, entre elas:

- A **supressão dos limites de investimento**, permitindo a aplicação de recursos em projetos de maior porte, com vistas a ampliar a competitividade da indústria audiovisual;
- A **ampliação do prazo de retorno financeiro**, ajustando-o aos ciclos comerciais de cada modalidade de investimento e aumentando as possibilidades de retorno;
- A **supressão dos limites de recuperação prioritária**, promovendo maior flexibilidade nas formas de participação do FUNCINE sobre receitas, especialmente em projetos de maior risco; e
- A **possibilidade de financiamento integral a projetos de comercialização e distribuição**, fortalecendo este elo estratégico da cadeia produtiva, a fim de ampliar o desempenho comercial das obras brasileiras e as possibilidades de retorno aos investimentos realizados.

4.9. Outro aspecto relevante diz respeito ao **aprimoramento da regulamentação e dos procedimentos relativos à aprovação da política de investimentos dos FUNCINES**, atribuição legal de competência da ANCINE. Nesse ponto, houve a inclusão da descrição da política e do plano de investimentos, elencando requisitos mínimos a serem observados por administradores e gestores dos FUNCINES, além da qualificação dos critérios de análise pela ANCINE. Com essas medidas, espera-se tornar o processo mais objetivo e técnico, conferindo previsibilidade, transparência e maior segurança jurídica aos agentes econômicos, ao passo que fortalece o papel da ANCINE na avaliação das políticas de investimento.

4.10. Diante do exposto, revela-se conveniente e oportuna a revisão normativa proposta para os FUNCINES. A nova redação busca responder às demandas atuais do setor audiovisual, racionalizar a atuação da ANCINE como indutora de investimentos, eliminar entraves e harmonizar o regramento com as demais normas que disciplinam a matéria.

4.11. Por fim, cumpre registrar a opção pela **não regulamentação da modalidade de aquisição de ações** neste primeiro momento de atualização da norma, em atenção ao disposto na Deliberação nº 2491-E, de 2022 (SEI 2651384), e na agenda regulatória para o biênio 2023-2024 (SEI 2680350). Nova ação para regulamentação da destinação de recursos para projetos de aquisições de ações será avaliada posteriormente.

4.12. A proposta normativa ora apresentada será detalhada na próxima seção, com a apresentação dos fundamentos e motivações das alterações sugeridas.

5. DA PROPOSTA DE NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA OS FUNCINES

5.1. ADEQUAÇÃO DE CONCEITOS, DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS À MP Nº 2.228-1/2001 E AO DECRETO Nº 6.304/2007

5.1.1. A presente proposta normativa tem como premissa a adequação conceitual e a harmonização dos termos e definições nela utilizados com aqueles dispostos na MP nº 2.228-1/2001, no Decreto nº 6.304/2007 e nas demais normas aplicáveis. Tal medida objetiva evitar discrepâncias conceituais, suprimir redundâncias e garantir maior coerência e segurança aos agentes econômicos.

5.1.2. Nessa linha, no que se refere às definições dispostas no art. 2º da IN nº 80/2008, identificou-se a possibilidade de aprimoramento de sua redação, com alinhamento às terminologias já utilizadas na MP nº

2.228/2001 e em outras normas correlatas, além da supressão de definições relativas a termos que não mais constam na norma revisada.

5.1.3. Nessa perspectiva, destacam-se a inclusão da definição de FUNCINES no inciso I (originalmente constante no art. 1º da IN nº 80/2008), conforme disposto na MP nº 2.228-1/2001, bem como a exclusão do inciso VI da IN nº 80/2008, que trata da definição de “empresa brasileira” contida na MP nº 2.228-1/2021 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.304/07. Foram também suprimidos os incisos VII, IX, X, XI, XIII e XIV, cujos conteúdos já se encontram disciplinados na IN nº 158/2021. Adicionalmente, foi proposta a redefinição de “infraestrutura” (novo inciso VI), que passa a abranger tanto as obras civis (construção, reforma de salas e complexos) quanto a aquisição de materiais vinculados à execução da produção, pós-produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais.

5.1.4. Por conseguinte, a revisão do art. 2º resultou na redução significativa de incisos, que passou a conter apenas seis definições, mais objetivas e alinhadas aos dispositivos legais superiores.

5.1.5. Paralelamente, identificou-se a oportunidade de padronizar o uso da expressão “aplicação de recursos”, em substituição a outras terminologias dispersas na norma, como “investimento” ou “alocação”. Tal padronização busca adequar a redação da IN ao art. 43 da MP nº 2.228-1/2001, que estabelece que os recursos captados pelos FUNCINES deverão ser “aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas (...”).

5.1.6. Dessa maneira, buscou-se garantir sua conformidade com a norma superior, assegurando a coerência normativa e evitando discrepâncias interpretativas, com o intuito de simplificar a norma e uniformizar os termos, para sua melhor compreensão. A uniformização terminológica foi incorporada na nova ementa da norma revisada (art. 1º) e replicada sistematicamente nos arts. 1º, 3º, 6º, 9º, do Capítulo III (“Dos Projetos Elegíveis à Aplicação de Recursos dos FUNCINES”), e até o art. 28.

5.1.7. Por fim, no que se refere aos critérios e diretrizes para a aplicação dos recursos, observa-se que o Decreto nº 6.304/2007 reiterou a competência desta Agência (art. 21), já prevista no art. 43 da MP nº 2.228-1/2001, para definir os critérios e diretrizes que devem orientar a aplicação dos recursos provenientes dos FUNCINES. Nesse sentido, a IN nº 80/2008, por meio de seu Capítulo II, intitulado “Da Política de Investimentos dos FUNCINES”, definiu “fundamentos e objetivos”, bem como “parâmetros a serem observados” (arts. 3 e 5º). Porém, após análise, entendeu-se pertinente revisar o art. 3º da IN nº 80/2008, com vistas a alinhar as diretrizes para os FUNCINES aos objetivos elencados no art. 6º da MP nº 2.228-1/2001, assegurando maior aderência à norma superior e às prioridades estratégicas do setor audiovisual. Assim, a redação proposta para o novo art. 3º é a seguinte:

Art. 3º A aplicação de recursos pelos FUNCINES deverá observar ao menos uma das seguintes diretrizes:

- I - o aumento da competitividade da indústria audiovisual brasileira por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;
- II - a diversificação da produção audiovisual brasileira e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- III - a inovação de processos e meios de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras independentes por meio de investimentos em infraestrutura técnica;
- IV - a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria audiovisual brasileira;
- V - a ampliação da participação das obras audiovisuais brasileiras nos diversos segmentos de mercado no Brasil e no exterior;
- VI - a expansão do número de salas de cinema no Brasil; e
- VII - a universalização do acesso às obras audiovisuais brasileiras.

5.1.8. A nova redação condensa e reorganiza as finalidades originais, incorporando elementos como competitividade da indústria, diversificação da produção independente e regional, inovação tecnológica e universalização do acesso, todos previstos na MP nº 2.228/2001. Além disso, replica o objetivo de capacitação dos recursos humanos, inserindo, ainda, a questão da infraestrutura técnica do setor. Entendemos que todas as diretrizes propostas estão em consonância com a legislação vigente e são aderentes aos investimentos via FUNCINES. A mudança também busca simplificar a estrutura do artigo anterior, agrupando as diretrizes afins.

5.1.9. Diante do exposto, a revisão não apenas atualiza a norma em sintonia com a MP nº 2.228-1/2001, mas também otimiza sua aplicação, assegurando que os recursos dos FUNCINES possam contribuir de forma mais efetiva para o fortalecimento estrutural do setor, alinhando-se aos objetivos da ANCINE, além de reforçar seu papel como indutora do desenvolvimento sustentável da indústria audiovisual brasileira.

5.1.10. Ademais, ao almejar conformidade com os marcos legais vigentes e alinhamento aos objetivos da política pública do audiovisual, a nova regulamentação proposta para os FUNCINES ganha em clareza conceitual e terminológica, tornando a norma mais funcional e acessível a investidores e proponentes.

5.2. INTEGRAÇÃO NORMATIVA DOS FUNCINES COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS ESPECÍFICAS (INS Nº 158/2021 E Nº 159/2021)

5.2.1. Nos últimos anos, a ANCINE vem promovendo diversas iniciativas de revisão normativa, orientadas

pela desburocratização, racionalização, simplificação e modernização da política de financiamento do setor audiovisual. Por esse motivo, considera-se necessário o aprimoramento da regulamentação aplicável aos FUNCINES, por meio da revisão dos procedimentos de aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos financiados com recursos provenientes desse mecanismo de incentivo, de modo a atualizá-los e harmonizá-los com os normativos mais recentes, tais como as INs da ANCINE nº 158/2021 e nº 159/2021, bem como a Resolução da CVM nº 175/2022 e seu Anexo VIII.

5.2.2. Com o objetivo de simplificar a regulamentação dos FUNCINES, optou-se por uma redução substancial do texto normativo, que passou de 76 para 36 artigos, privilegiando-se uma estrutura subsidiária às normas atualmente vigentes sobre a aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos, conforme exemplos abaixo:

- Uso de remissões diretas aos normativos específicos sobre a aprovação, acompanhamento e prestação de contas (INs nº 158 e nº 159);
- Redução do rol de definições (“glossário inicial”) com alinhamento à terminologia da IN nº 158;
- Harmonização da redação de capítulos, seções e termos com aqueles constantes das INs nº 158 e nº 159;
- Simplificação da definição de “infraestrutura” (novo inciso VI), que passa a abranger tanto as obras civis (construção, reforma de salas e complexos) quanto a aquisição de materiais vinculados à execução da produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais;
- Aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos de desenvolvimento, de produção e de comercialização e distribuição em consonância com as regras e procedimentos dispostos nas INs nº 158 e nº 159;
- Unificação do tratamento de projetos relacionados à infraestrutura e salas de exibição (abrangendo projetos de infraestrutura e de construção, implantação, reforma, recuperação e atualização tecnológica de salas de exibição);
- Ampliação do prazo de captação para projetos relacionados à infraestrutura e salas de exibição, de 1 (um) para até 4 (quatro) exercícios fiscais, em alinhamento ao prazo usual estabelecido pela IN nº 158;
- Estabelecimento de que os procedimentos de apresentação e análise de pedidos de redimensionamento, remanejamento, reinvestimento, cancelamento e prorrogação dos prazos de captação e de conclusão dos projetos deverão observar a forma e os requisitos dispostos pela IN nº 158; e
- Alinhamento de prazos procedimentais ao estabelecido pela IN nº 158.

5.2.3. Diante do exposto, observa-se que a IN nº 80/2008 contém dispositivos que podem ser simplificados e adequados aos procedimentos atualizados pelas normas mais recentes. Nesse cenário, entende-se que a nova regulamentação dos FUNCINES deve evitar pormenorizar e repetir regras referentes aos procedimentos para a aprovação, o acompanhamento e a prestação de contas de projetos audiovisuais, devendo, para tanto, remeter às instruções normativas específicas atualmente em vigor, quais sejam as Instruções Normativas nº 158/2021 e nº 159/2021.

5.2.4. Adicionalmente, no processo de revisão normativa dos FUNCINES, identifica-se a oportunidade de promover alterações nas normas específicas sobre a aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos audiovisuais, com vistas não apenas à sua atualização normativa, mas também à criação de um ambiente mais atrativo e menos burocrático para a captação de recursos por meio desse mecanismo de incentivo, tais como:

- Revogação da exigência de contrapartida equivalente ao aporte realizado pelos FUNCINES em projetos de distribuição (art. 28, II, "c", e art. 33, da IN nº 158), viabilizando a possibilidade de financiamento integral do orçamento do projeto com recursos do mecanismo de incentivo;
- Supressão da exigência de apresentação de “memorando de entendimento” no procedimento de liberação de recursos para projetos de distribuição (art. 28, § 3º, I, da IN nº 158), visto que nessa etapa é exigido contrato definitivo e que a nova IN não exigirá a apresentação de tal documento na etapa de aprovação do projeto;
- Revogação da obrigatoriedade de apresentação de notas técnicas elaboradas e firmadas pelos administradores dos FUNCINES, no procedimento de liberação de recursos para projetos de distribuição (art. 28, § 3º, II, da IN nº 158), visto que tais documentos passam a ser pertinentes ao momento da aprovação da política de investimento do respectivo FUNCINE e não mais à execução do projeto; e
- Inclusão de definição mais abrangente na IN nº 159 para os projetos relacionados à infraestrutura e

salas de exibição (art. 35 da minuta de nova IN sobre FUNCINES).

5.2.5. Portanto, a nova regulamentação dos FUNCINES tem como premissas a simplificação normativa e a compatibilização de procedimentos com as INs nº 158/2021 e nº 159/2021, fortalecendo a coerência normativa da ANCINE e promovendo um ambiente regulatório mais ágil e eficiente, além de representar uma oportunidade de atualização da política de financiamento do audiovisual.

5.3. SUPRESSÃO DAS SOBREPOSIÇÕES DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ENTRE A ANCINE E A CVM

5.3.1. A presente proposta de revisão normativa busca refletir com maior clareza a divisão de competências e atribuições entre a ANCINE e a CVM, nos termos do art. 21, § 2º do Decreto nº 6.304/2007. A divisão de competências prevista no ordenamento jurídico atribui à CVM a responsabilidade pela constituição, administração e fiscalização dos fundos de investimento, enquanto à ANCINE compete aprovar a política de investimentos dos FUNCINES e os projetos audiovisuais elegíveis, fiscalizando a aplicação dos recursos incentivados.

5.3.2. Nessa perspectiva, a presente iniciativa objetiva suprimir sobreposições de competências entre a ANCINE e a CVM na nova regulamentação dos FUNCINES, com vistas a promover a racionalização do processo regulatório e conferir maior segurança e atratividade ao mecanismo. Ressalta-se que, embora a CVM tenha atualizado seu último normativo sobre o tema com a publicação da Resolução CVM nº 175, em dezembro de 2022, trazendo atualizações para a norma, a ANCINE regulamentou a matéria pela última vez em 2008, quando revogou a Instrução Normativa nº 17, de 7 de novembro de 2003, a primeira a tratar do tema na Agência. Logo, evidencia-se um grande lapso temporal entre a norma atualizada da CVM e a norma em uso pela Agência. Tal situação não só demonstra uma possível obsolescência da norma da ANCINE, como também revela algumas sobreposições de comandos entre os dois órgãos reguladores.

5.3.3. Ao revisar sua regulamentação sobre a matéria, a própria CVM promoveu significativa simplificação do arcabouço regulatório aplicável aos fundos de investimentos no Brasil. Nesse sentido, a atualização da IN nº 80/2008 visa também à compatibilização com o novo marco da CVM, além de promover a simplificação dos procedimentos exigidos dos agentes econômicos interessados em utilizar o mecanismo. Desse modo, pretende-se que a revisão da IN nº 80/2008 resulte na redução do custo operacional do processo para a Agência e para os agentes regulados, uma vez que o excesso de exigências regulatórias pode desestimular investimentos e comprometer a competitividade do setor.

5.3.4. As supressões propostas a seguir buscam promover a convergência normativa e a exclusão de eventuais sobreposições e redundâncias, com vistas a facilitar a utilização do instrumento:

- **Art. 47:** a redação vigente prevê que o FUNCINE teria prazo estabelecido em norma específica da CVM, o que se considera já atendido pela Resolução nº 175 CVM, no art. 10 do Anexo VIII:

Art. 10. O FUNCINE terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contado da data do encerramento da primeira distribuição de cotas, para enquadrar sua carteira nas normas de composição constantes de seu regulamento e da legislação, conforme especificado no art. 5º deste Anexo Normativo VIII, devendo, até o início do processo de sua liquidação, manter a composição de carteira dentro dos referidos parâmetros.

§ 1º A CVM pode, a seu critério, e mediante pedido fundamentado do gestor, prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo.

5.3.5. Diante disso, propõe-se a supressão do art. 47 da norma da ANCINE.

- **Arts. 59 a 61:** a CVM já exige e dá publicidade a documentos como demonstrações financeiras, relatórios de gestão e atas de assembleias, garantindo a transparência necessária. A duplicação dessas exigências pela ANCINE configura uma redundância que onera desnecessariamente o processo. A centralização da fiscalização na CVM, por consequência, não apenas otimizaria o processo, como também protegeria os dados sensíveis dos investidores, que são resguardados por sigilo bancário e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O compartilhamento dessas informações deve ocorrer somente em situações de estrita necessidade legal, evitando-se a divulgação indevida de dados privados.

5.3.6. Durante a consulta pública da Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024 (SEI 2680350), houve manifestação pela supressão dos artigos 59, 60 e 61 (SEI 2745117) com a seguinte justificativa:

(...)

Como já mencionado, cabe à CVM fiscalizar a constituição e administração dos FUNCINES e comunicar à ANCINE a constituição de novos fundos. Nesse sentido, também caberia à CVM avaliar a pertinência e compartilhar com a ANCINE os documentos que ela já exige e recebe de administrador e gestor e aos quais dá publicidade, tais como:

- Demonstrações financeiras do fundo (documentos públicos disponibilizados no site da CVM);
- Relatórios de gestão (documentos públicos disponibilizados no site da CVM);
- Atas de assembleia geral (documentos públicos disponibilizados no site da CVM);
- Atas de comitê de investimentos.

Nota-se que informações sobre os investidores armazenadas pelo administrador estão submetidas ao sigilo bancário e à lei geral de proteção de dados.

5.3.7. Diante do exposto, propõe-se a possibilidade de supressão dos artigos 59, 60 e 61, com a centralização da fiscalização sobre os aspectos financeiros dos FUNCINES na CVM, sem prejuízo da fiscalização pela ANCINE dos recursos aplicados nos projetos audiovisuais, conforme regulamentação estabelecida pela IN nº 159/2021.

- **Art. 62 (acompanhamento e prestação de contas dos fundos de investimentos):** no que se refere ao acompanhamento e prestação de contas, atualmente dispostos no Capítulo VI da IN nº 80/2008, art. 62, propõe-se a supressão do dispositivo que confere à ANCINE a competência para validar os laudos econômico-financeiros dos projetos.

5.3.8. Essa proposta fundamenta-se no entendimento de que a avaliação econômico-financeira é atribuição natural dos gestores e cotistas, em razão de seu conhecimento técnico e responsabilidade direta sobre os investimentos. A atuação da ANCINE nessa etapa gera sobreposição de competências e duplicidade de análise, acarretando maior morosidade às operações dos FUNCINES sem que haja uma contribuição relevante para o controle e a fiscalização desses fundos. Dessa forma, propõe-se a supressão do art. 62, mantendo-se a competência da ANCINE restrita à análise da execução e da prestação de contas dos projetos incentivados. Além disso, optou-se por mencionar os prazos procedimentais nas seções de cada modalidade, no Capítulo III, que trata dos projetos elegíveis.

5.3.9. Dessa forma, espera-se garantir maior eficiência, redução da burocracia e proteção das informações sensíveis. A proposta de revogação desses dispositivos visa assegurar uma divisão de competências mais clara e eficiente, concentrando na CVM os aspectos relativos à governança dos fundos de investimento e na ANCINE o controle sobre a finalidade dos recursos públicos incentivados, em conformidade com sua prerrogativa legal de fomento à atividade audiovisual. Assim, pretende-se que a supressão das sobreposições contribua para a redução de custos administrativos e regulatórios, ao eliminar duplicidade de controles, favorecendo a eficiência institucional e adesão ao mecanismo por parte de potenciais gestores e proponentes.

- **Art. 8º, inciso II:** Propõe-se a supressão da obrigatoriedade de apresentação da minuta do regulamento do FUNCINE no processo de submissão da política de investimento à ANCINE. Considera-se que a apresentação desse documento, de natureza técnica e financeira, na prática representa um aumento da burocracia, sem, no entanto, qualificar o processo de aprovação da política de investimento. Nesse sentido, optou-se por simplificar a regra, retirando a necessidade de sua apresentação. Em contrapartida, foi adicionada a obrigação de apresentar documentos e informações relevantes à aprovação da política de investimentos pela ANCINE (art. 10 da minuta IN).
- **Art. 67, parágrafo único:** Propõe-se a supressão da exigência de adequação dos regulamentos dos fundos em operação às disposições da norma da ANCINE. O dispositivo em epígrafe prevê que os FUNCINES em operação devem adequar seus regulamentos aos ditames da IN nº 80/2008 num prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Considera-se tal previsão desnecessária, uma vez que os fundos já estão sujeitos às regras vigentes da CVM e devem se ajustar conforme a legislação aplicável.

5.3.10. A proposta de revogação dos dispositivos mencionados visa consolidar uma divisão de competências mais clara e eficiente entre os órgãos reguladores. Desse modo, entende-se que a supressão das sobreposições pode contribuir para a redução de custos regulatórios, aumento da eficiência institucional, melhoria do ambiente de negócios e ampliação do uso do mecanismo pelos agentes econômicos.

5.4. APRIMORAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

5.4.1. Atualmente, o processo de aprovação da política de investimentos está regulamentado pelos artigos 8º e 9º da IN nº 80/2008. Ainda que apresente uma estrutura formal mínima, exigindo a apresentação de formulário cadastral, minuta do regulamento e documento descritivo da política, a norma não detalha os critérios que fundamentam a aprovação nem estabelece os elementos técnicos para a avaliação da política de investimentos por parte da ANCINE.

5.4.2. Nesse contexto, a nova proposta de regulamentação dos FUNCINES visa qualificar os

procedimentos de apresentação, análise e acompanhamento da política de investimentos, conferindo-lhes maior precisão técnica, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da minuta da nova instrução normativa:

Art. 10. O administrador do FUNCINE deverá solicitar à ANCINE, previamente à sua constituição, a aprovação da respectiva política de investimento, por meio de formulário próprio, acompanhado das seguintes informações:

I – descrição da política de investimento, indicando suas diretrizes e impactos esperados na atividade audiovisual, a partir de análise mercadológica, com a avaliação de tendências e cenários; e

II - plano de investimentos, informando as modalidades e produtos a serem objeto da aplicação dos recursos e os objetivos estratégicos a serem alcançados, incluindo a indicação de público-alvo, análise de viabilidade financeira e cronograma de execução.

Parágrafo único. O administrador do FUNCINE deverá comunicar à ANCINE quaisquer alterações na sua política de investimento.

Art. 11. A política de investimento será analisada pela ANCINE observando-se:

I – atenção às diretrizes expressas no art. 3º desta Instrução Normativa;

II – atendimento aos critérios dispostos nesta Instrução Normativa, especialmente nos arts. 4º a 10; e

III - coerência entre o plano de investimento e seus objetivos estratégicos, bem como entre a política de investimentos e suas diretrizes.

Parágrafo único. A ANCINE fará publicar, no Diário Oficial da União, extrato da sua decisão e remeterá cópia integral para a Comissão de Valores Mobiliários.

5.4.3. Com base nas alterações propostas, destacam-se as seguintes melhorias:

- Inclusão da descrição da política de investimento, que deverá contemplar suas diretrizes estratégicas e os impactos esperados na atividade audiovisual, sustentada por análise mercadológica e projeção de tendências e cenários, o que visa garantir melhor fundamentação à proposta apresentada;
- Inclusão do plano de investimentos, instrumento pelo qual potenciais gestores de FUNCINE poderão demonstrar, de forma estruturada, as modalidades e produtos alvo da aplicação dos recursos, seus objetivos estratégicos, público-alvo, análise de viabilidade financeira e cronograma de execução;
- Exclusão da exigência de apresentação da minuta de regulamento do FUNCINE, evitando sobreposição com a competência da CVM, que já regula e aprova o regulamento do FUNCINE;
- Inclusão da obrigação de atualização da política de investimentos, garantindo que alterações relevantes sejam formalmente comunicadas à ANCINE, conferindo acompanhamento mais eficaz e aperfeiçoando o controle na aplicação dos recursos incentivados; e
- Qualificação dos critérios de análise, com ênfase na coerência interna entre diretrizes, metas e estrutura do plano de investimentos, promovendo maior previsibilidade e eficiência ao processo de aprovação.

5.4.4. Essas mudanças refletem o objetivo de tornar o processo mais técnico e objetivo, assegurando previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que fortalecem o papel institucional da ANCINE na avaliação e aprovação das políticas de investimentos dos FUNCINES.

5.5. MEDIDAS DE ESTÍMULO À APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FUNCINE EM PROJETOS DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRAESTRUTURA

5.5.1. SUPRESSÃO DOS LIMITES DE INVESTIMENTO

5.5.1.1. A Medida Provisória nº 1.280/2024 promoveu uma atualização relevante nos limites de aporte de recursos incentivados destinados aos mecanismos previstos nos artigos. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), elevando-os para R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Tendo em vista que o art. 44, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, autoriza o uso dos FUNCINES de forma alternativa ou conjunta com os mecanismos da Lei do Audiovisual, impõe-se a necessidade de revisão dos dispositivos normativos que atualmente estabelecem limites de investimento por projeto.

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.280, de 2024)

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

5.5.1.2. A IN nº 80/2008, por sua vez, estabelece um teto de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a aplicação de recursos incentivados por projeto (artigos 13 e 14), o que, à luz da recente atualização legal, mostra-se desatualizado e desproporcional às necessidades do setor audiovisual.

Art. 14. É vedada ao proponente, no âmbito do projeto, a aplicação de recursos do FUNCINE:

(...) IV – em montante superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por obra audiovisual ou projeto de infra-estrutura ou de sala ou complexo de exibição, excluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

5.5.1.3. Tal limitação pode restringir significativamente o potencial de investimento dos FUNCINES, especialmente em projetos de maior porte, como os de infraestrutura, comercialização e obras com elevado custo de produção. Nesse sentido, é necessário observar que, de modo geral, a legislação não fixa expressamente um valor máximo para investimento por meio de FUNCINES, mas sim um limite percentual para dedução do imposto de renda devido. Por conseguinte, é importante destacar que a dedução do imposto de renda ocorre no momento da aquisição das cotas do fundo, conforme art. 44 da MP nº 2.228-1/2001, e não na aplicação dos recursos em projetos. A responsabilidade sobre a alocação dos recursos recai, portanto, sobre o administrador do fundo, que deve estar orientado pela política de investimentos aprovada pela ANCINE. Logo, não há vinculação direta entre a renúncia fiscal e o valor investido em cada projeto.

5.5.1.4. Ou seja, a vinculação do limite de investimento por projeto aos valores estabelecidos na Lei do Audiovisual não está expressamente determinada pela MP nº 2.228-1/2001. Por outro lado, o § 1º do art. 44 permite a utilização conjunta ou alternativa dos mecanismos, o que sugere que os FUNCINES, por sua natureza e lógica de investimento por carteira, não estariam necessariamente sujeitos aos mesmos limites individuais aplicáveis aos artigos 1º e 1º-A. O mesmo entendimento se aplicaria ao art. 39 da mesma Medida Provisória, que também é operado com base em deduções proporcionais ao imposto devido, sem restrição ao valor do projeto financiado. Portanto, entende-se que a regulamentação infralegal por parte da ANCINE poderia deixar de expressar de forma vinculada tais limites de investimentos por projeto, visto que eles não foram expressamente estabelecidos na MP, a qual, de forma análoga, tampouco estabeleceu limites ao mecanismo de incentivo previsto em seu art. 39.

5.5.1.5. Outro aspecto relevante é a correlação histórica entre os aportes financeiros na produção e na distribuição de obras audiovisuais e seu desempenho econômico, conforme demonstrado no gráfico abaixo, apresentado pela ANCINE durante a 68ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (SEI 3421740), realizada em 21/08/2024. Os dados indicam que, de um modo geral, há uma relação direta entre o volume de aportes de recursos e o alcance comercial das obras.

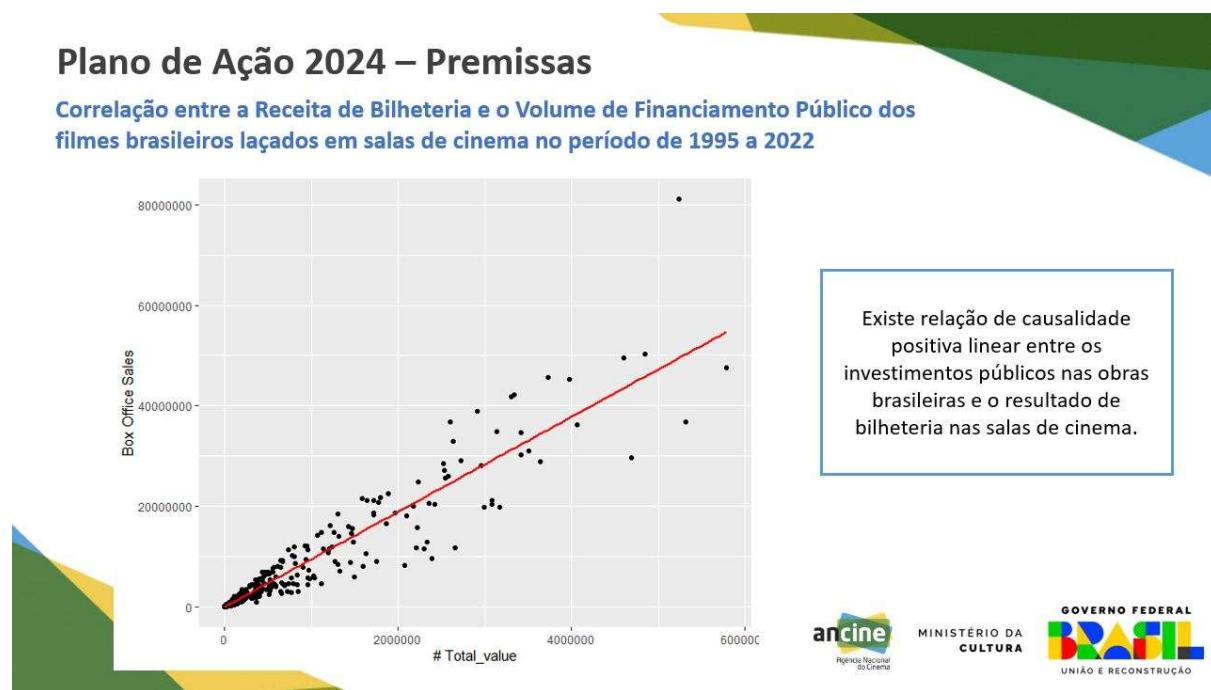


Gráfico 1 - Recursos aplicados/Receita de Bilheteria em salas de cinema (por projeto)

5.5.1.6. Os FUNCINES têm potencial para estruturar projetos de maior porte e atrair investidores privados – especialmente em setores como comercialização e infraestrutura, mas também na produção de conteúdos com maior custo de produção. Isso pode contribuir para diversificar os gêneros cinematográficos, para promover produções em escala industrial, para aumentar a competitividade do setor e para atrair investimentos. Desse modo, entende-se que a manutenção de limites restritivos compromete esse papel.

5.5.1.7. Logo, a supressão dos limites de investimento por projeto previstos na IN nº 80/2008 revela-se necessária e oportuna, considerando-se a dinâmica da atividade audiovisual e os objetivos estratégicos da política pública de fomento ao setor. A medida alinha-se às diretrizes de simplificação regulatória da ANCINE e contribui

para o fortalecimento dos FUNCINES como mecanismo estruturante e adequado aos custos e à escala de produção do audiovisual contemporâneo.

5.5.1.8. Diante do exposto, propõe-se a supressão dos incisos III do art. 13 e IV do art. 14 da IN nº 80/2008, que estabelecem o limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por projeto, com vistas a conferir maior flexibilidade para os fundos estruturarem carteiras compatíveis com seus objetivos e com o perfil de risco do setor, além de garantir compatibilidade com os valores atualmente praticados na indústria audiovisual.

5.5.2. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE RETORNO FINANCEIRO

5.5.2.1. A IN nº 80/2008 estabelece em seu art. 5º, § 2º, um prazo único e generalizado para a participação dos FUNCINES sobre as receitas dos projetos financiados:

§ 2º O direito do FUNCINE à participação nas receitas poderá se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual ou do início da exploração comercial da sala de exibição ou dos elementos de infra-estrutura.

5.5.2.2. Embora o dispositivo busque uniformizar o modelo de retorno financeiro, ele desconsidera as particularidades dos ciclos comerciais próprios de cada modalidade de projeto no setor audiovisual. A imposição de um único prazo de 10 (dez) anos, independentemente da natureza do investimento, seja produção, distribuição, infraestrutura ou exibição, pode resultar em desequilíbrio entre o tempo necessário ao retorno financeiro do projeto e o período de participação do FUNCINE nas receitas geradas.

5.5.2.3. O prazo ideal para o direito do FUNCINE à participação nas receitas deve equilibrar fatores essenciais, tais como: (i) a sustentabilidade financeira do fundo, assegurando retorno adequado ao investimento; (ii) a viabilidade econômica dos projetos, evitando períodos excessivamente longos que comprometam a rentabilidade para os demais detentores de direitos; e (iii) a aderência às práticas do setor audiovisual e aos modelos usuais de exploração comercial em cada segmento da cadeia produtiva.

5.5.2.4. Isto porque a lógica econômica dos diferentes segmentos do setor audiovisual demonstra que os prazos para retorno dos investimentos podem variar significativamente. Projetos de produção ou distribuição geralmente podem apresentar ciclos comerciais mais curtos, enquanto investimentos em infraestrutura, como salas de exibição ou estúdios, podem exigir horizontes mais longos para recuperação do investimento e geração de retorno financeiro. É possível, diante do exposto, que a manutenção de um prazo único de 10 (dez) anos imponha restrições que desestimulem a alocação de recursos via FUNCINES, especialmente em projetos de longo prazo e maior complexidade.

5.5.2.5. Nesse sentido, propõe-se a substituição do § 2º do art. 5º da IN nº 80/2008 por redação que estabeleça prazos diferenciados conforme a modalidade do projeto financiado, nos seguintes termos:

Art. 7º. O direito do FUNCINE à participação nas receitas poderá se estender pelo período máximo de:

- I - até 15 (quinze) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual, para investimentos em projetos de produção;
- II - até 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual, para investimentos em projetos de comercialização e distribuição;
- III - até 15 (quinze) anos, contados da primeira operação comercial, para investimentos em projetos de construção, reforma, recuperação, implantação e atualização tecnológica das salas de exibição; ou
- IV - até 20 (vinte) anos, contados da primeira operação comercial, para investimentos em projetos de infraestrutura.

5.5.2.6. A alteração proposta visa promover maior adequação normativa ao alinhar os prazos de retorno à natureza dos projetos financiados e aos modelos de participação financeira praticados no setor. Além de fomentar um ambiente mais atrativo para investidores e administradores de fundos, a medida busca preservar o equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do FUNCINE e a viabilidade econômica dos projetos investidos.

5.5.3. SUPRESSÃO DOS LIMITES DE RECUPERAÇÃO PRIORITÁRIA

5.5.3.1. O inciso V do art. 6º da IN nº 80/2008 impõe limitações à recuperação prioritária de recursos aplicados por meio de FUNCINE. Tal restrição pode reduzir as possibilidades de retorno dos investimentos realizados, tornando o mecanismo menos atrativo aos potenciais investidores. Projetos de maior risco podem demandar modelos de participação flexíveis, que podem envolver inclusive a pactuação da recuperação prioritária dos valores aplicados. Essa condição pode ser essencial para viabilizar a aplicação de recursos em projetos com maior grau de incerteza e que, portanto, competem com opções de investimento mais seguras no âmbito dos FUNCINES.

5.5.3.2. A demanda por flexibilização da regra de recuperação prioritária foi apresentada por agentes econômicos durante oitivas realizadas pela ANCINE nos dias 04/10/2018 e 18/10/2018, com o objetivo de subsidiar a revisão da IN nº 80/2008. Na ata dessas reuniões, contida no Relatório nº 5-E/2018/SEI

1065608), administradores de FUNCINE “ponderam que não é possível dizer para investidor que o dinheiro dele vale menos que o de outras fontes e que ele tem um limite para recuperar. Os fundos querem a recuperação prioritária integral do capital. Consideram o art. 6º uma trava completa, impossibilitando retorno até mesmo em “Blockbusters”, e alertam que os fundos não vão investir em produção se não houver alteração que garanta a livre negociação dos investimentos”.

5.5.3.3. Adicionalmente, observa-se que a maior parte dos investimentos em produção realizados via FUNCINES esteve associada à comercialização e distribuição das obras. Tal escolha está relacionada ao fato, amplamente reconhecido no setor, de que os investimentos em distribuição permitem a pactuação de cláusulas de recuperação prioritária sobre as receitas, mitigando os riscos financeiros da operação e tornando-a mais atraente para os fundos.

5.5.3.4. Diante desse cenário, propõe-se a supressão do inciso V do art. 6º da IN nº 80/2008, com o objetivo de permitir que as condições de participação nas receitas, inclusive no que se refere à recuperação prioritária, sejam objeto de livre pactuação entre os administradores dos FUNCINES e os demais agentes envolvidos nos projetos financiados.

5.5.3.5. Tal alteração visa contribuir para tornar os FUNCINES mais aderentes às dinâmicas de risco e retorno do setor audiovisual e, consequentemente, mais atrativos aos investidores. Ademais, a medida pode assegurar a viabilidade econômica dos projetos percebidos como de maior risco e promover a inovação e a diversificação da produção.

5.5.4. **POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO INTEGRAL A PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

5.5.4.1. Dados históricos acerca do desempenho de obras financiadas pelo FSA demonstram uma correlação direta entre o volume de recursos alocados nas etapas de comercialização e distribuição e o desempenho comercial das obras em salas de cinema. Conforme ilustrado pelo gráfico abaixo, investimentos significativos na etapa de distribuição tendem a potencializar a visibilidade e o alcance comercial da obra audiovisual, ampliando as chances de retorno ao investidor e a circulação de produções brasileiras independentes.

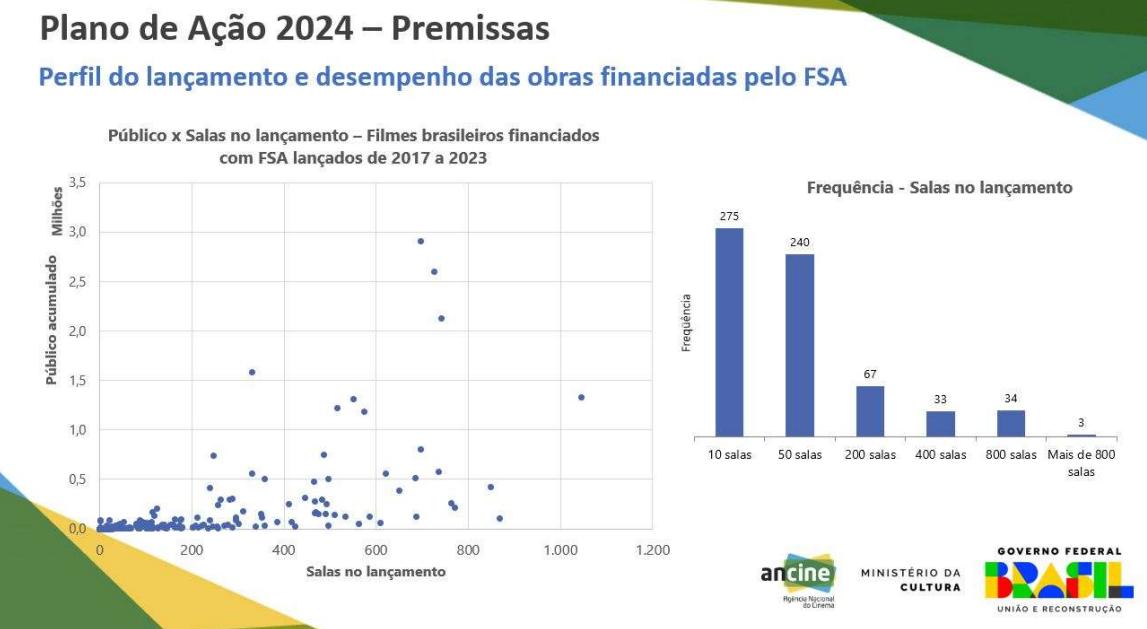


Gráfico 2 - Público acumulado/número de salas no lançamento por projeto)

5.5.4.2. Nesse contexto, no qual investimentos insuficientes em promoção, comercialização e distribuição podem comprometer a competitividade de produções brasileiras independentes, parece oportuna a revisão da necessidade de contrapartida obrigatória nesses projetos. Embora a exigência de contrapartida busque assegurar o comprometimento das distribuidoras com o resultado comercial das obras, tal obrigação pode se mostrar restritiva, especialmente para empresas de menor porte e para projetos independentes percebidos como de alto risco, ainda que com elevado potencial artístico ou cultural. Assim, a proposta visa o fortalecimento de distribuidoras brasileiras e a ampliação da circulação e do desempenho econômico das produções brasileiras independentes.

5.5.4.3. A exigência de que projetos de distribuição, ao serem apresentados ao FUNCINE, devem prever, obrigatoriamente, recursos próprios ou de terceiros equivalentes ao valor incentivado está disposta na IN nº 158/2021:

Art. 13, § 2º, II, IN nº 158/2021: “Projetos de distribuição que solicitem captação pelos FUNCINES deverão ser apresentados obrigatoriamente por empresas distribuidoras brasileiras, e deverão prever, em seu plano de

5.5.4.4. Durante as oitivas públicas promovidas pela ANCINE, cujos registros constam no Relatório nº 5-E/2018/SEF (SEI 1065608), agentes econômicos se manifestaram sobre a limitação de até 50% (cinquenta por cento) do financiamento para projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais via FUNCINES. Argumentaram que tal restrição impactava negativamente a atratividade do mecanismo e restringia sua efetividade na etapa estratégica de promoção e distribuição de obras brasileiras independentes.

5.5.4.5. Nas contribuições apresentadas, representantes do setor defenderam que a flexibilização do percentual financiável permitiria maior liberdade de pontuação entre investidores e distribuidoras, conferindo maior previsibilidade quanto ao retorno financeiro. Conforme registrado no relatório das oitivas:

“Esta flexibilidade permite estabelecer um limite que se considere razoável investir, levando-se em conta a participação na comissão de distribuição, de forma que o risco do investimento seja equilibrado entre o distribuidor e o fundo.”

5.5.4.6. Os agentes econômicos também relataram à época dificuldades decorrentes da necessidade de definição antecipada do orçamento de lançamento, embora o dimensionamento efetivo da distribuição muitas vezes só seja possível em momento próximo ao lançamento da obra. Diante disso, sugeriram a possibilidade de revisões de escopo e redimensionamento orçamentário, especialmente nos casos em que a comercialização e distribuição estiver integrada à produção. Além disso, também identificaram a necessidade de antecipar recursos de comercialização e distribuição com o objetivo de promoção das obras, recomendando, por conseguinte, a aprovação concomitante dos projetos de produção e distribuição, com base em estimativas de custo, e a possibilidade de ajustes posteriores, no momento da aprovação para execução e liberação dos recursos.

5.5.4.7. Nesse contexto, e considerando os argumentos apresentados, propõe-se: (i) permitir o financiamento integral (até 100%) a projetos de comercialização e distribuição por meio de FUNCINES, eliminando a exigência de contrapartida obrigatória prevista no § 2º, inciso II, do art. 13 da IN nº 158/2021; e (ii) permitir a aprovação concomitante de projetos de produção e distribuição, com base em orçamentos estimados e com a possibilidade de ajustes posteriores, incluindo redimensionamento orçamentário, na etapa de aprovação para execução e liberação de recursos, revogando a emissão de CPB como condição da aprovação para execução de projetos de distribuição financiados com recursos de FUNCINES, estabelecida pelo art. 28, II, “b”, da IN nº 158/2021.

5.5.5. POSSIBILIDADE DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

5.5.5.1. Embora a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 não inclua expressamente a aplicação de recursos dos FUNCINES em projetos de desenvolvimento, o art. 17 da IN nº 80/2008 previa tal possibilidade, no âmbito da seção dedicada aos projetos de produção, ao dispor sobre a apresentação de projetos de desenvolvimento para captação de recursos por meio desse mecanismo de incentivo.

Art. 17. Poderão ser apresentadas propostas dirigidas exclusivamente ao desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Parágrafo único. No caso previsto por este artigo ou no caso de projeto de produção que contemple etapa inicial de desenvolvimento, deverão ser observadas, no que couberem, as disposições normativas específicas sobre a matéria expedidas pela ANCINE.

5.5.5.2. Posteriormente, esse dispositivo, juntamente com toda a seção da IN nº 80/2008 que detalhava a apresentação de projetos de produção, foi revogado pela IN nº 158/2021, a fim de centralizar as normas e requisitos para a apresentação de projetos audiovisuais para captação de recursos públicos geridos pela ANCINE. Diante disso, a IN nº 158/2021 alterou a redação do art. 10 da IN nº 80/2008, que passou a estabelecer que os projetos de desenvolvimento, produção e distribuição devem ser apresentados de acordo com regulamentação específica, conforme segue:

Art. 10. Os proponentes deverão apresentar seus projetos por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 158, de 23 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Os projetos de desenvolvimento, produção e distribuição de obras audiovisuais deverão ser apresentados de acordo com Instrução Normativa específica expedida pela ANCINE. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 158, de 23 de dezembro de 2021)

5.5.5.3. Durante oitiva realizada pela ANCINE, agentes econômicos solicitaram maior clareza na regulamentação dos projetos de desenvolvimento aptos a receber recursos de FUNCINES, conforme registrado no Relatório nº 5-E/2018/SEF (SEI 1065608). Na ocasião, representantes das instituições financeiras reconheceram a importância do investimento em desenvolvimento, mas ressaltaram a necessidade de mitigação de riscos, com base em normas mais claras quanto às regras para a aplicação dos recursos nessa fase inicial dos projetos.

5.5.5.4. Em resposta a essas demandas, propõe-se que a nova regulamentação dos FUNCINES mantenha a previsão da possibilidade de apresentação de projetos de desenvolvimento, porém, com maior clareza normativa,

por meio da previsão expressa no art. 4º da minuta de nova instrução normativa, que define o rol de modalidades de projetos elegíveis para captação de recursos por meio de FUNCINES. Adicionalmente, o art. 12 da minuta trata das regras e procedimentos para a apresentação de projetos de desenvolvimento (e de produção e de comercialização/distribuição de obras audiovisuais), com remissão à observância da IN nº 158/2021, reforçando o caráter subsidiário e complementar da proposta de nova regulamentação.

5.5.6. **AMPLIAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA**

5.5.6.1. A IN nº 80/2008 restringe as possibilidades de investimento em projetos de infraestrutura. Nos termos de seu art. 34:

Art. 34. Os projetos relativos à infra-estrutura terão por objeto a aquisição de equipamentos e a construção, implantação ou reforma de espaços para a execução dos serviços técnicos de produção, filmagem, gravação e finalização de obras audiovisuais.

5.5.6.2. Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a norma infralegal atualmente vigente limita o escopo de aplicação de recursos por meio de FUNCINES a projetos estritamente relacionados à execução dos serviços técnicos de produção, filmagem, gravação e finalização de obras audiovisuais. Tendo em conta a previsão legal específica para o segmento de salas de exibição, houve omissão quanto à possibilidade de investimentos em ativos de infraestrutura voltados à distribuição, por exemplo, bem como a projetos que promovam a acessibilidade aos serviços audiovisuais.

5.5.6.3. Embora o Decreto nº 6.304/2007 e a própria MP nº 2.228-1/2001 prevejam, de forma ampla, a possibilidade de investimentos em projetos de infraestrutura realizados por empresas brasileiras do setor audiovisual, o regulamento atualmente em vigor omite a inclusão de outras etapas essenciais da cadeia produtiva, em especial, a distribuição e a exibição, para além da produção audiovisual e das salas de cinema. Em outra direção, o art. 43 da MP nº 2.228-1/2001 e o art. 21 do Decreto nº 6.304/2007 autorizam expressamente a aplicação de recursos dos FUNCINES em projetos de infraestrutura em sentido amplo, realizados por empresas brasileiras, abrangendo também atividades de comercialização e distribuição.

5.5.6.4. A ausência de previsão normativa específica para infraestrutura voltada à distribuição, como plataformas digitais, sistemas de acessibilidade, tecnologias de gestão de direitos ou redes de cinemas alternativos, pode representar um entrave à ampliação do uso do mecanismo e à modernização do setor. Adicionalmente, a restrição atual pode limitar a atuação dos FUNCINES como instrumento estruturante para a cadeia audiovisual em sua totalidade, reduzindo seu potencial de impacto sistêmico.

5.5.6.5. Diante disso, propõe-se na nova regulamentação dos FUNCINES a ampliação do escopo de projetos passíveis de investimento. Primeiramente, o inciso VI do art. 2º define infraestrutura como o

"Conjunto de ativos que viabilizam a execução dos serviços relacionados à produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais".

5.5.6.6. Essa definição expande o conceito vigente na IN nº 80/2008, que restringia o entendimento de infraestrutura à etapa de produção e às salas de cinema. Adicionalmente, o art. 7º, inciso IV, estabelece prazo máximo de 20 (vinte) anos para o retorno dos investimentos em infraestrutura, reconhecendo o ciclo comercial mais longo típico de projetos estruturantes.

5.5.6.7. Nesse mesmo sentido, o art. 16 da minuta da nova IN define os itens financiáveis em projetos de infraestrutura, incluindo: ativos físicos para produção, distribuição e exibição; equipamentos técnicos, inclusive importados; e soluções voltadas à promoção da acessibilidade.

Art. 16. São consideradas como itens financiáveis as despesas relativas:

- I – à aquisição, implantação, construção, reforma e expansão de ativos de infraestrutura das empresas pertencentes às cadeias produtivas do setor audiovisual;
- II – à aquisição de equipamentos, inclusive aqueles importados sem similares nacionais, relacionados à implantação, à atualização tecnológica e à inovação de serviços e meios de produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras independentes; e
- III – à aquisição de soluções com vistas à promoção de acessibilidade.

5.5.6.8. A proposta atual reconhece, portanto, a infraestrutura como o conjunto de ativos necessários à produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras, em conformidade com o que dispõe o art. 43 da MP nº 2.228-1/2001 e o art. 21 do Decreto nº 6.304/2007. Desse modo, pressupõe-se que os FUNCINES possam apoiar de forma integrada os diferentes elos do setor audiovisual, fortalecendo toda a cadeia produtiva. Além disso, com a previsão expressa de financiamento a soluções voltadas à acessibilidade (como audiodescrição, legendagem e Libras), pretende-se incluir a possibilidade de fomento à inclusão no audiovisual, ampliando-se o alcance e a diversidade do público das produções brasileiras independentes.

5.5.7. SIMPLIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DE PROJETOS RELACIONADOS À INFRAESTRUTURA E ÀS SALAS DE EXIBIÇÃO

5.5.7.1. A IN nº 80/2008 apresenta uma extensa lista com definições referentes aos projetos de infraestrutura e de salas de exibição (art. 2º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII), além de estabelecer procedimentos específicos para tais modalidades, organizados em seções separadas.

5.5.7.2. A nova regulamentação dos FUNCINES, por sua vez, busca simplificar o tratamento normativo dos procedimentos relativos aos projetos de infraestrutura e de salas de exibição ao unificar o tratamento dessas modalidades, ao tempo em que amplia o rol de objetos passíveis de aplicação de recursos, conforme detalhado a seguir. Essa abordagem, mais abrangente e atual, é evidenciada já no glossário constante do art. 2º da minuta, que define "infraestrutura" como:

"Conjunto de ativos que viabilizam a execução dos serviços relacionados à produção, pós-produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais".

5.5.7.3. Com base nessa concepção ampliada, o Capítulo III da minuta, que trata dos projetos elegíveis para a aplicação de recursos dos FUNCINES, apresenta a Seção II, intitulada "Dos Projetos de Infraestrutura e de Construção, Implantação, Reforma, Recuperação e Atualização Tecnológica das Salas de Exibição", a qual consolida os procedimentos aplicáveis a essas modalidades de forma unificada.

5.5.7.4. Essa seção dispõe, de forma sistematizada, sobre os seguintes procedimentos:

- Apresentação dos projetos (art. 13);
- Formalização de sua aprovação (art. 14);
- Prazo de captação e regras para os valores captados (art. 15);
- Itens financeiráveis (art. 16);
- Itens não financeiráveis (art. 17);
- Liberação de recursos, que poderá ocorrer concomitantemente à aprovação do projeto (art. 19); e
- Conclusão do objeto (art. 20).

5.5.7.5. Adicionalmente, no que se refere aos procedimentos para execução de despesas, prestação de contas e apresentação e análise de pedidos de redimensionamento, remanejamento, reinvestimento e prorrogação dos prazos de captação e de conclusão dos projetos, a nova regulamentação remete à observância das instruções normativas que tratam sobre a apresentação, análise, execução e prestação de contas de projetos audiovisuais, notadamente as INs nº 158/2021 e nº 159/2021 (arts. 18, 21 e 22 da minuta).

5.5.7.6. Com essa abordagem, a proposta de nova regulamentação dos FUNCINES busca proporcionar maior clareza e previsibilidade aos investidores e proponentes, promovendo a atualização normativa, ao passo que evita redundâncias e fragmentação procedural.

5.5.8. REGULAMENTAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS PARA CADA ESPÉCIE DE DESTINAÇÃO, REVISÃO DA OBRIGAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DO PATRIMÔNIO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.5.8.1. O § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007, determina que os FUNCINES devem manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio aplicados em empreendimentos nas espécies previstas em seu caput, facultando à ANCINE o estabelecimento de percentuais mínimos por espécie de destinação, bem como a aprovação da política de investimentos e da respectiva faixa de alocação de ativos:

Art. 21, § 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, noventa por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas no caput, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em ato expedido pela ANCINE, a qual também é responsável pela aprovação prévia da política de investimentos dos FUNCINES e da sua respectiva faixa de alocação de ativos por espécie de destinação.

5.5.8.2. A IN nº 80/2008 replica a obrigação de manter a aplicação mínima de 90% (noventa por cento) prevista no decreto supracitado, ao passo que omite o estabelecimento de percentuais mínimos por espécie de destinação, optando por não disciplinar tal obrigação, conforme se verifica no § 3º do art. 5º:

§ 3º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas no caput, podendo a parcela restante ser constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil.

5.5.8.3. A regulamentação da CVM, por sua vez, apresenta uma formulação distinta no artigo 5º do Anexo VIII

Art. 5º No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados no FUNCINE devem ser direcionados para projetos aprovados pela ANCINE, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em seu regulamento.

§ 1º A parcela do patrimônio do FUNCINE não comprometida com as aplicações de que trata o caput deste artigo deve ser constituída por títulos públicos federais.

5.5.8.4. Nesse contexto, entende-se que a revisão da instrução normativa constitui momento adequado para harmonizar as redações e promover simplificação regulatória, visando estimular a utilização do mecanismo. Diante disso, propõe-se que seja flexibilizada a regulamentação dos percentuais mínimos obrigatórios para cada espécie de destinação. Esse entendimento visa proporcionar maior liberdade aos gestores dos FUNCINES, permitindo a alocação de recursos a partir das oportunidades concretas de investimento e dos perfis dos fundos, conforme estabelecido nas respectivas políticas de investimento aprovadas pela ANCINE.

5.5.8.5. Ainda que a fixação de percentuais mínimos por modalidade de projetos possa, em tese, contribuir para uma distribuição mais equilibrada dos recursos, sua imposição no estágio atual pode resultar em engessamento das operações dos FUNCINES e desestimular a adesão ao mecanismo. Tal medida contraria o objetivo desta revisão normativa, que é precisamente o de remover barreiras regulatórias e ampliar a atratividade do instrumento, especialmente considerando o histórico de subutilização do instrumento. A redação normativa proposta, no entanto, preserva a possibilidade de regulamentação dos percentuais mínimos por espécie de destinação, caso o FUNCINE possua mais de uma modalidade prevista para aplicação de recursos em sua política de investimento, e caso a ANCINE considere oportuna a fixação de tais percentuais.

5.5.8.6. Nessa perspectiva, propõe-se também a supressão da exigência de manutenção contínua de 90% (noventa por cento) do patrimônio aplicado em projetos durante toda a operação do fundo, conforme atualmente previsto no § 3º do art. 5º da IN nº 80/2008. Essa obrigação não encontra correspondência na Resolução CVM nº 175/2022, que, no lugar de utilizar a expressão “manter”, afirma que no mínimo 90% (noventa do por cento) dos recursos devem ser “direcionados”. Além disso, em vez de se referir ao patrimônio dos FUNCINES, faz referência específica aos recursos captados quando trata dessa obrigação. Observa-se, ainda, que ao afirmar que os recursos devem ser “direcionados” – em vez de “mantidos” durante todo o período –, a redação flexibiliza o momento da apuração e, em consequência, também a gestão dos recursos do fundo.

5.5.8.7. Tal medida vai ao encontro de contribuições recebidas no âmbito da Agenda Regulatória 2023-2024 (SEI 2808212), consolidadas no Relatório Preliminar de Consulta Pública nº 2, de 16 de março de 2023 (SEI 2753219). Na ocasião, agentes econômicos argumentaram pela inviabilidade operacional da regra, considerando que o ciclo de investimento exige prazos para as etapas de prospecção, análise, negociação e aprovação de projetos, acompanhadas de eventuais diligências, tornando inviável o enquadramento contínuo do fundo durante toda a sua operação.

5.5.8.8. De fato, parece operacionalmente inviável a manutenção do percentual de 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, sobretudo nos momentos da formação da carteira de investimentos, da captação de recursos e do desinvestimento. Nesse contexto, revela-se mais razoável que o enquadramento dos percentuais seja verificado ao final do prazo de aplicação previsto para o fundo ou para cada emissão de cotas.

5.5.8.9. Em contrapartida, a proposta de nova regulamentação introduz, no art. 5º da minuta, um dispositivo que estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para aplicação dos recursos captados. Essa medida assegura que os recursos incentivados não permaneçam inativos por tempo indefinido e contribui para garantir efetividade na destinação ao setor audiovisual, sem comprometer a eficiência na gestão dos fundos.

5.5.8.10. Em síntese, a proposta combina: (i) a manutenção da exigência de aplicação mínima de 90% (noventa por cento) dos recursos captados em projetos aprovados (em conformidade com o Decreto nº 6.304/2007); (ii) a harmonização com a resolução CVM nº 175/2022, no que tange à referida obrigação; e (iii) a introdução do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para aplicação dos recursos, garantido efetividade e previsibilidade.

5.5.8.11. Desse modo, busca-se oferecer uma resposta ao desafio de eliminar barreiras que podem comprometer a atratividade dos FUNCINES, na medida em que se garante a efetividade do mecanismo ao fixar prazo para aplicação dos recursos. Adicionalmente, a opção por não regulamentar percentuais mínimos por modalidade de destinação objetiva conferir maior autonomia aos gestores de FUNCINES, permitindo que as decisões de alocação (em projetos aprovados pela ANCINE) sejam pautadas pelas oportunidades de mercado e estratégias do fundo, desde que em conformidade com a política de investimentos aprovada pela Agência.

5.5.8.12. Essas medidas, em conjunto, podem ampliar a flexibilidade operacional dos FUNCINES, reduzir o risco de inadimplências junto aos órgãos reguladores e promover maior eficiência na gestão dos recursos incentivados, criando um ambiente mais atrativo e seguro aos investidores.

5.5.9. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO FUTURA, NO ROL DE PROJETOS APTOS A CAPTAR

RECURSOS POR MEIO DE FUNCINES, DAQUELES RELATIVOS A JOGOS ELETRÔNICOS BRASILEIROS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE

5.5.9.1. A possibilidade de inclusão de projetos de jogos eletrônicos como elegíveis a captação de recursos por meio de FUNCINES foi inicialmente contemplada na Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2019-2020 (SEI 1226728), no âmbito da ação relativa à revisão da IN nº 80/2008. A mesma previsão foi mantida na Agenda Regulatória 2021- 2022 (SEI 1993041), ocasião em que foi registrada ressalva quanto à possibilidade de investimento em jogos eletrônicos, diante da ausência de previsão normativa expressa.

5.5.9.2. No entanto, a Lei nº 14.852/2024, de 3 de maio de 2024, instituiu o marco legal da indústria de jogos eletrônicos e promoveu alterações relevantes na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993) e na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), entre as quais destacam-se:

- **Art. 11 da Lei nº 14.852/2024:** dispõe que as empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos estão aptas a se beneficiar dos incentivos fiscais da Lei do Audiovisual.
- **Art. 12, art. 18 e art. 25** da mesma Lei: promovem alterações na Lei Rouanet, reconhecendo o desenvolvimento de jogos eletrônicos como atividade cultural, permitindo seu enquadramento no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e possibilitando o uso de mecanismo de incentivo fiscal.

5.5.9.3. A referida legislação também estabelece, em seu art. 5º, que os jogos eletrônicos são considerados obras audiovisuais interativas, atribuindo-lhes natureza cultural e, por conseguinte, habilitando as empresas desenvolvedoras ao acesso a políticas públicas de fomento à produção audiovisual. Tais dispositivos reforçam o entendimento sobre a viabilidade da inclusão de jogos eletrônicos como projetos elegíveis à aplicação de recursos captados por meio de FUNCINE.

5.5.9.4. Além do respaldo legal, percebe-se outros aspectos positivos que fortalecem a proposta de inclusão, tais como: (i) a afinidade técnica e criativa com a atividade audiovisual, com uso de linguagens narrativas, sonoras, visuais e roteirização; (ii) o alto potencial de geração de empregos qualificados e o estímulo à inovação tecnológica; e (iii) a possibilidade de diversificação do portfólio dos FUNCINES, atraindo novos perfis de investidores e otimizando a performance do mecanismo, historicamente subutilizado.

5.5.9.5. Essa compreensão quanto ao potencial e à viabilidade do incentivo aos projetos de jogos eletrônicos se coaduna com os apontamentos da Análise de Impacto Regulatório (SEI 0960381) elaborada em 10 de novembro de 2016, após a Consulta Pública sobre o tema, bem como com as análises técnicas realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela ANCINE e consignadas no Relatório nº 2-E/2018/SEF (SEI 0960388), de 31 de agosto de 2018. Ambos os documentos apontam que os jogos eletrônicos compartilham processos criativos, técnicos e artísticos com a atividade audiovisual tradicional e destacam o alto potencial de geração de emprego e renda da cadeia produtiva de jogos eletrônicos.

5.5.9.6. No entanto, as análises realizadas também demonstram que é necessário um conjunto de definições e medidas normativas para a viabilizar a inclusão dos jogos eletrônicos entre os objetos financiáveis pelos FUNCINES ou por outros mecanismos de fomento público geridos pela Agência. O novo marco legal para a indústria de jogos eletrônicos, embora reconheça a natureza cultural da atividade, não avança de forma detalhada nas questões destacadas, o que aponta para a demanda por regulamentação infralegal, de modo a complementar definições, requisitos e procedimentos para apresentação, aprovação e execução dos projetos de jogos eletrônicos, além de questões como o registro das obras e a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), entre outros procedimentos e obrigações.

5.5.9.7. Diante do exposto, considera-se oportuna a inclusão da matéria no escopo da agenda regulatória da Agência, bem como a elaboração de um plano de ação pelas áreas técnicas para atualização das análises realizadas e tratamento das questões procedimentais. Adicionalmente, recomenda-se a submissão do tema à consulta pública no contexto da nova regulamentação dos FUNCINES, com o objetivo de coletar contribuições junto aos agentes econômicos e demais interessados. Tal medida visa subsidiar o processo decisório quanto à eventual inclusão dos projetos de jogos eletrônicos como modalidade financiável por meio deste mecanismo de incentivo.

6. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

6.1. No contexto da revisão da IN nº 80/2008, foram consideradas diferentes alternativas de ação, com o objetivo de identificar aquela mais adequada à perspectiva de: (i) ampliar a efetividade do instrumento; (ii) assegurar a conformidade com os marcos legais e infralegais atualmente vigentes, (iii) conferir maior segurança aos agentes econômicos; e (iv) promover maior atratividade aos investidores. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes alternativas:

6.2. ALTERNATIVA 1 – MANUTENÇÃO DA IN Nº 80/2008 NOS MOLDES ATUAIS

6.2.1. Uma alternativa a ser considerada por esta Diretoria Colegiada é a manutenção da IN nº 80/2008, sem alterações substanciais, com base no argumento da estabilidade regulatória e da preservação do arcabouço atualmente em vigor. Contudo, essa opção resultaria na perpetuação de um modelo regulatório que tem se mostrado pouco eficaz na prática, conforme demonstram os dados das áreas técnicas da Agência.

6.2.2. Os números evidenciam baixa utilização do mecanismo por empresas brasileiras do setor audiovisual, além de pouca atratividade do instrumento para investidores e administradores de fundos de investimento, indicando possíveis falhas estruturais e operacionais na norma vigente. Assim, a sua manutenção parece não atender ao princípio da eficiência administrativa, e tampouco contribuiria para a utilização dos FUNCINES como instrumento de fomento ao setor.

6.3. ALTERNATIVA 2 – REVOGAÇÃO IRRESTRITA DA NORMA, SEM SUBSTITUIÇÃO

6.3.1. A segunda alternativa a ser considerada por esta Diretoria Colegiada consiste na revogação integral da IN nº 80/2008, sem edição de nova norma substitutiva. No entanto, tal medida não se revela compatível com os objetivos institucionais da Agência e da política pública de fomento ao setor audiovisual.

6.3.2. Isso porque a regulamentação dos FUNCINES decorre de previsões expressas na MP nº 2.228-1/2001 e no Decreto nº 6.304/2007, que atribuem à ANCINE a competência para aprovar a política de investimentos dos fundos e estabelecer critérios e diretrizes para a aplicação de seus recursos. A ausência de norma infralegal sobre a matéria poderia implicar omissão e comprometer o exercício de um direito legalmente assegurado aos contribuintes aptos a utilizar o incentivo fiscal.

6.4. ALTERNATIVA 3 – REVISÃO PONTUAL DA NORMA VIGENTE

6.4.1. Uma terceira alternativa a ser considerada por esta Diretoria Colegiada consiste na realização de ajustes pontuais na IN nº 80/2008, visando corrigir dispositivos específicos, sem promover uma reformulação mais ampla da norma. Embora essa opção possa representar menor impacto no regulamento atual, ela parece não se mostrar suficiente para superar a demanda por atualização do modelo vigente, e tampouco garantiria a harmonização com os novos marcos regulatórios, como a Resolução CVM nº 175/2022 e as INs nº 158/2021 e nº 159/2021 da ANCINE.

6.5. ALTERNATIVA 4 – REVISÃO INTEGRAL DA REGULAMENTAÇÃO

6.5.1. A quarta alternativa a ser considerada por esta Diretoria Colegiada, conforme delineado na seção 5 desta Proposta de Ação, consiste na revisão integral da IN nº 80/2008, com a elaboração de novo normativo que atualize, simplifique e aperfeiçoe a regulamentação dos FUNCINES. A proposta contempla, entre outros aspectos: (i) a incorporação de definições e conceitos mais atuais e vinculados às normas superiores; (ii) a ampliação do escopo de projetos elegíveis e de itens financeiráveis; (iii) a supressão de limites e exigências com potencial de reduzir a atratividade do mecanismo; (iv) a consolidação de procedimentos em consonância com os regulamentos vigentes; e (v) a eliminação de sobreposições com a CVM.

6.5.2. Essa alternativa visa fortalecer os FUNCINES como instrumento estruturante da política de fomento ao audiovisual brasileiro, promovendo um ambiente normativo mais seguro, atual e aderente às dinâmicas e demandas contemporâneas do setor audiovisual.

7. MANIFESTAÇÃO QUANTO À INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PRÉVIA A AGENTES EXTERNOS E SEU ESCOPO

7.1. Considera-se relevante a coleta de relatos e contribuições de agentes econômicos quanto às dificuldades operacionais enfrentadas na aplicação do mecanismo, bem como suas críticas e sugestões acerca da nova proposta de regulamentação dos FUNCINES. Tais manifestações são fundamentais para subsidiar a construção de soluções mais efetivas. Nesse sentido, a consulta prévia aos interessados constitui etapa essencial da revisão normativa, ao assegurar participação social e conferir transparência ao processo.

7.2. Para a presente proposta, sugere-se a submissão à consulta pública da notícia regulatória (SEI 3647602) e da minuta de instrução normativa que altera a IN nº 80/2008 (SEI 3645297), nos termos do art. 9º da Lei nº 13.848/19, que dispõe:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

7.3. Há, portanto, necessidade de consultar os agentes econômicos, que podem contribuir com relatos acerca dos desafios operacionais do mecanismo, bem como indicar eventuais falhas ou lacunas na sua

regulamentação, a fim de possibilitar uma revisão normativa não apenas tecnicamente fundamentada, mas também aderente à realidade do setor.

7.4. Nessa perspectiva, propõem-se ainda rodadas de oitivas e reuniões técnicas com representantes dos segmentos impactados por essa norma, em formato a ser definido, com o objetivo de coletar subsídios qualificados que orientem o aperfeiçoamento da proposta de nova regulamentação dos FUNCINES.

7.5. Concluídas as etapas de consulta pública e oitivas, será realizada a sistematização das contribuições recebidas, seguida de análises técnicas pelas áreas competentes, que serão consideradas na elaboração da proposta final de nova regulamentação dos FUNCINES, a ser posteriormente submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.

8. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EM CASO DE RECOMENDAÇÃO DE NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO

8.1. Conforme explicitado no corpo desta Proposta de Ação, a medida ora apresentada tem por objetivo regulamentar critérios, diretrizes e procedimentos relativos à captação e à aplicação de recursos por meio de FUNCINES, nos termos do marco legal e regulatório vigente.

8.2. Nesse contexto, destaca-se que a presente Proposta de Ação objetiva a simplificação e atualização de regramentos já consolidados na prática institucional da ANCINE, muitos dos quais estão em vigor desde a publicação da Instrução Normativa nº 80, de 2008, e, em parte, desde a edição da Instrução Normativa nº 17, de 2003, primeira norma da Agência a tratar da matéria.

8.3. Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no **art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**, que autoriza a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) nas seguintes hipóteses:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....
VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou obrigações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; (...)

.....

8.4. A presente proposta, portanto, não configura a criação de novas exigências substanciais aos agentes regulados, mas sim a harmonização da regulamentação dos FUNCINES a outros normativos já vigentes, promovendo sua adequação a regulamentos mais recentes e amplamente assimilados por administradores de fundos de investimentos, como a Resolução CVM nº 175/2022, e pelo setor audiovisual, no caso das INs nº 158/2021 e nº 159/2021 da ANCINE.

8.5. Assim, considerando que a proposta visa à simplificação normativa, com à redução de exigências, obrigações e restrições, com o objetivo de diminuir custos regulatório e promover maior eficiência administrativa, recomenda-se à Diretoria Colegiada da ANCINE a dispensa da elaboração de AIR, nos termos legais supramencionados.

9. PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. A análise empreendida nesta Proposta de Ação buscou atender às deliberações da Diretoria Colegiada da ANCINE e ao comando estabelecido na Agenda Regulatória, com vistas a fundamentar a revogação da IN nº 80/2008 e propor uma nova regulamentação para os FUNCINES, com o objetivo de modernizar e ampliar a efetividade desse mecanismo de fomento ao setor. Para tanto, partiu-se da premissa de que, embora os FUNCINES representem um importante instrumento de financiamento à atividade audiovisual, seu potencial tem sido subaproveitado ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, a comparação com os demais mecanismos de incentivo fiscal, bem como os dados sobre volume de captação e número de projetos beneficiados, comprovou um cenário de baixa adesão e efetividade.

9.2. Por conseguinte, a expectativa é de que a adoção da nova regulamentação dos FUNCINES contribua para ampliar a atratividade do instrumento para investidores e gestores, bem como sua utilização como instrumento de financiamento a projetos apresentados por empresas brasileiras.

9.3. Dessa forma, a minuta de instrução normativa apresentada visa promover a simplificação procedural, a racionalização de exigências e a supressão de sobreposições normativas e operacionais entre ANCINE e CVM. A iniciativa busca ainda assegurar maior coerência com as Instruções Normativas nº 158/2021 e nº 159/2021, otimizando os procedimentos de aprovação, execução e acompanhamento de projetos. Nessa esteira, a proposta também pretende alinhar os critérios e diretrizes da política de investimentos dos FUNCINES aos objetivos da política pública do audiovisual e aos dispositivos da MP nº 2.228-1/2001 e do Decreto nº 6.304/2007.

9.4. A revisão normativa também busca ampliar as possibilidades de aplicação de recursos, incluindo o

financiamento integral de projetos de comercialização e distribuição, além de flexibilizar as condições de participação dos FUNCINES nas receitas dos projetos e suprimir limites de investimento, os quais se mostraram desatualizados frente à dinâmica do setor audiovisual. Tais ajustes visam tornar os FUNCINES instrumentos mais compatíveis com a lógica de investimento em carteira e em projetos estruturantes da cadeia produtiva audiovisual.

9.5. Assim, espera-se também que a nova regulamentação dos FUNCINES contribua para ampliar a competitividade da produção brasileira independente, promovendo a diversidade das obras produzidas e estimulando investimentos em distribuição, infraestrutura e inovação tecnológica. Por fim, a revisão normativa almeja, ainda, fortalecer a atuação institucional da ANCINE como indutora do desenvolvimento do setor, sem perder de vista os princípios da integridade e da eficiência administrativa.

9.6. Nesse contexto, recomenda-se a publicação de notícia regulatória promovendo a submissão da minuta de instrução normativa à consulta pública aos interessados, acompanhada da presente Proposta de Ação. Além disso, sugere-se a realização de oitivas com agentes econômicos. Ambas as medidas tem por objetivo coletar subsídios e contribuições visando o aprimoramento da nova regulamentação dos FUNCINES, e assegurando ampla transparência e participação social no processo de revisão normativa.

10. CONCLUSÃO

10.1. Face ao exposto, propõe-se a revogação integral da Instrução Normativa nº 80/2008 e a aprovação de nova regulamentação para os FUNCINES.

10.2. Para tanto, propõe-se, para deliberação da Diretoria Colegiada: (i) publicação de notícia regulatória (SEI 3647602) sobre a nova regulamentação dos FUNCINES; (ii) colocação da matéria em consulta pública, nos termos do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 119; e (iii) minuta de instrução normativa sobre a matéria (SEI 3645297).

10.3. Adicionalmente, propõe-se a realização de oitivas com agentes econômicos que atuam nos diversos segmentos que compõem a cadeia produtiva do audiovisual, com o objetivo de colher contribuições e subsídios para a revisão normativa.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Agenda Regulatória ANCINE 2017-2018 (SEI 0446683)
- Relatório de Consolidação de Consulta Pública 01/2017 – ANEXO (SEI 0326185)
- Relatório de Consulta Pública nº 1 -E, de 05 de abril de 2017 (SEI 0396045)
- Agenda Regulatória ANCINE 2019-2020 (SEI 1226728)
- Relatório de Consolidação de Consulta Pública nº 5-E/2018/OUV (SEI 1121700)
- Relatório de Consulta Pública nº 1-E, de 15 de março de 2019 (SEI 1167404)
- Agenda Regulatória ANCINE 2021-2022 (SEI 1993041)
- Relatório de Consolidação de Consulta Pública nº 1-E/2021/OUV (SEI 1868296)
- Relatório de Consulta Pública nº 1 -E, de 18 de março de 2021 (SEI 1932066)
- Agenda Regulatória ANCINE 2023-2004 (SEI 2808212)
- Relatório Participa + Brasil (SEI 2745267)
- Relatório Preliminar de Consulta Pública nº 2, de 16 de março de 2023 (SEI 2753219)
- Relatório de Consulta Pública nº 2 -E, de 25 de abril de 2023 (SEI 2801523)
- Proposta de Agenda Regulatória ANCINE 2025-2026 (SEI 3628423)
- Relatório nº 5-E/2018/SEF - Relatório das oitivas do processo de revisão da regulamentação dos FUNCINES (SEI 1065608)
- Análise de Impacto Regulatório nº. 1/2016/SEC – Jogos eletrônicos (SEI 0960381)
- Relatório nº 2-E/2018/SEF - Relatório Final do GT de jogos eletrônicos (SEI 0960388)



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Clay Araújo Gomes, Diretor(a)**, em 07/04/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **3646485** e o código CRC **DFB61FA1**.

Referência: Processo nº 01416.003620/2025-48

SEI nº 3646485